

# A VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL NAS ARBITRAGENS INTERNACIONAIS

ARNOLDO WALD

## I. O conceito da sentença parcial

1. A Lei nº 9.307/96 não faz qualquer distinção entre os diferentes tipos de decisões que podem ser proferidas no curso do procedimento arbitral. Das suas disposições infere-se a possibilidade de serem exaradas, pelo tribunal arbitral, decisões preliminares, interlocutórias e finais. O diploma legal não fez, todavia, alusão expressa às “sentenças parciais”, amplamente utilizadas em matéria de arbitragem internacional e no direito estrangeiro.

2. A doutrina nacional praticamente não trata desse tipo de sentença, provavelmente pelo fato de a Lei de Arbitragem a ela não se referir diretamente e, ademais, por não ter ocorrido, até o ano passado, qualquer caso envolvendo partes brasileiras, no qual a sua admissibilidade tenha sido contestada. Não obstante, temos conhecimento de que, recentemente, foi proferida uma sentença parcial em processo de arbitragem, sendo também a matéria discutida em outros feitos.

3. A crescente evolução que a arbitragem vem tendo no país, principalmente com o reconhecimento da constitucionalidade da Lei de Arbitragem<sup>1</sup> e, mais recentemente, com a aprovação da Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras<sup>2</sup>, impõe a apreciação do assunto. Dissipar-se-ão, assim, quaisquer dúvidas quanto à validade da sentença parcial com relação à nossa Lei de Arbitragem.

4. Entende-se por sentença parcial toda decisão que verse sobre uma parte do litígio e atenda aos mesmos requisitos formais das sentenças finais, porém não resolva a totalidade do litígio, apesar de ser definitiva. Essa foi, aliás, a definição dada pelo Professor Charles Jarrosson em seus comentários

à decisão da Cour d'Appel de Paris, de 19/12/1991, no caso Société Hilmarton contra Société OTV:

*"(...) Il convient cependant de ne pas trop étendre ce critère, et de le réserver aux décisions qui participent directement à la résolution du problème de fond, soit en vidant une partie du fond du litige (sentences partielles), soit en statuant sur un point de droit préalable et nécessaire à la solution définitive (sentences préliminaires sur la compétence du tribunal arbitral ou sur le droit applicable), soit encore en prenant des mesures provisoires comme l'allocation d'une provision (sentences provisoires, parfois improprement appelées intérimaires, ce qui est sans signification en français et ne sert qu'à — mal — traduire de l'anglais le terme d' 'interim' qui signifie provisoire)."*<sup>3</sup>  
(Tradução livre para o português: "(...) Convém, entretanto, não se estender demais este conceito [o das sentenças parciais] e de reservá-lo às decisões que participem diretamente na resolução do mérito (sentenças parciais), seja estatuindo sobre uma questão de direito preliminar e necessária à solução definitiva (sentenças preliminares sobre a competência do tribunal arbitral ou sobre o direito aplicável), seja ainda na providência de medidas provisórias como a alocação de uma provisão (sentenças provisórias, por vezes impropriamente denominadas de intermediárias, o que não possui qualquer significado em francês e que serve somente como uma — má — tradução do termo em inglês 'interim', que significa provisório)").

5. Assim, tendo em vista a falta de previsão expressa deste instituto na legislação brasileira, passaremos a analisar a possibilidade do seu reconhecimento em nosso ordenamento jurídico, uma vez confrontado com os princípios imperativos da lei brasileira de arbitragem e os limites impostos pela ordem pública e os bons costumes.

## **II. A sentença arbitral parcial e os princípios processuais da lei brasileira de arbitragem**

6. A Lei nº 9.307/96 determina que "a arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada" (art. 21, *caput*). Está, pois, prevista a possibilidade de as partes escolherem regras de procedimento de um Estado ou de uma instituição arbitral que permitam a prolação de sentenças finais ou parciais.

7. Para Cláudio Vianna de Lima a Lei nº 9.307/96 foi coerente e "não previu nenhuma regra procedimental subsidiária, mas disposições imperativas mínimas, assegurando a regularidade da solução arbitral, sem infrações

